



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 2654/2022

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1814/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Institui o Plano Municipal para Arrecadações de Donativos em situações de Calamidade Pública por motivo de desastres no Município de Petrópolis e dá outras providências

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1814/2022), apresentado pelo nobre Vereador Hingo Hammes, que “institui o plano municipal para arrecadações de donativos em situações de calamidade pública por motivo de desastres no município de Petrópolis”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como a Comissão de Obras e Assuntos Comunitários assentaram parecer favorável à tramitação deste Projeto de Lei e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim “instituir o plano municipal para arrecadações de donativos em situações de calamidade pública por motivo de desastres no município de Petrópolis”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“A presente propositura justifica-se pela necessidade do Município regulamentar o procedimento de arrecadação dos donativos recebidos em razão das tragédias. A sociedade exige uma resposta eficiente das instituições e informações claras e suficientes sobre essa ajuda humanitária, que envolve as doações e o apoio de voluntários. As doações como forma de ajuda são evidentes no cenário pós desastre ocorrido aqui na cidade de Petrópolis, chegando as ajudas de solidariedade de diversos locais do País, pois ela é a expressão inequívoca de que a sociedade se preocupa com as pessoas afetadas que na sua maioria perdeu à própria dignidade. São além de vidas perdidas, histórias, recordações e lembranças, de modo que muitos não terão alimentos e nem água potável para se satisfazer ou até mesmo para amenizar suas necessidades básicas de sobrevivência, principalmente quando os afetados são pessoas com baixo poder aquisitivo.”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município

Página: 1

para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3º, respectivamente:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Em segundo, há de se ter em conta que a matéria objeto da proposição legislativa em comento encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, razão pela qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), não há qualquer óbice à sua tramitação.

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei em análise, não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada do Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, NÃO há que se falar em vício formal de constitucionalidade, devendo esta proposição seguir seu trâmite normalmente.

Frise-se que a proposição legislativa em destaque encontra respaldo na lei 12.608 de 10 de abril de 2012 que prevê sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.

Destaque-se, por tempestivo, que o Projeto de Lei sob comento também encontra - se amparado no art. 37, inciso V, da Constituição Federal que dispõe que cabe a Administração Pública se pautar pelos ditames da eficiência devendo ser elaborado com urgência um processo que facilite a logística humanitária para a arrecadação de donativos dando mais conforto a população atingida.

Neste sentido, é digno de elogio a preocupação do Ilustre Vereador Hingo Hammes em propor Projeto de Lei que tenha por objetivo arrecadar donativos em situações de calamidade pública por motivo de desastres, visto que, em suas palavras:

"Considerando que o cotidiano das pessoas num momento de desastre é afetado de tal forma que, muitas vezes, a superação emergencial das necessidades primárias só é possível com a ajuda comunitária e humanitária através das doações para suprirem as suas necessidades básicas, como alimentos, água potável e roupas."

À partir desta iniciativa do nobre Vereador, rememorou-se o episódio da tragédia vivenciada em Petrópolis, nos meses de fevereiro e março, em que a Prefeitura recolheu (20) milhares de roupas e calçados doados, cujas peças passaram dias ao relento, em uma praça da cidade, e chegaram a apodrecer, conforme consta em decisão do juiz Jorge Luiz Martins, da 4ª Vara Cível de Petrópolis. Por este motivo, em detrimento da análise dos fatos, os preceitos desta disposição do projeto de lei será de bastante relevância, com o propósito de solucionar a forma imprópria utilizada no armazenamento dos donativos, apresentando um destino cabível para eles. [1]

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Hingo Hammes, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará a esta cidade, opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1814/2022.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei nº 1814/2022.

[1] <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/roupas-doadas-a-petropolis-apodrecem-e-justica-determina-que-sejam-incineradas/>

Sala das Comissões em 28 de Julho de 2022



OCTAVIO SAMPAIO
Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal